



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. Nº:	Fls:
Reb.:	

DESPACHO

PAL nº 021/2026 - Concorrência Eletrônica nº 001/2026

CONSIDERANDO que o Município de Pains publicou licitação visando o registro de preços para, futura e eventual, contratação de empresa de engenharia ou arquitetura e urbanismo para elaboração de projetos, além de estudos e orçamentos para a boa execução de obras de edificações públicas e históricas, reformas, saneamento e infraestrutura urbana, elaboração de estudos e planos ambientais, acompanhamento no gerenciamento, fiscalização e apoio técnico/administrativo e laboratorial de obras das mais diversas áreas de interesse do Município de Pains/MG;

CONSIDERANDO que houve a regular publicação de todos os atos de forma ampla, no PNCP, jornal, diários oficiais e portal transparência;

CONSIDERANDO, no entanto, que adveio ofício do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, indicando o uso do sistema de registro de preços para objeto não compatível;

CONSIDERANDO que, nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame e todos os seus efeitos, até então praticados, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento de contratação inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública no formato previsto;

CONSIDERANDO que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato no formato estabelecido, e, em razão de rever os atos tidos como incorretos, segundo ofício do TCE/MG;

CONSIDERANDO que se trata de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo de contratação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. Nº:	Fls:
Reb.:	

CONSIDERANDO, nestes termos, a legislação federal de regência em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."

CONSIDERANDO o que se verifica pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos do processo de contratação.

CONSIDERANDO que, acerca do tema a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) se posiciona:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

CONSIDERANDO que o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o

Publicado no
Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains-MG.

14 MAI 2026

Carlos Eduardo Ferreira Medeiros
Conforme Lei Municipal
nº 1.235 de 20/11/2013.

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal nº 1.235 de
20/11/2013.
14 MAIO 2026
Carlos Eduardo Ferreira Medeiros
Mantida 126